



Nota Técnica SEI nº 11808/2020/ME

Assunto: Posse durante o Trabalho Remoto

Referência: Processo nº 14021.113376/2020-00

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 11/2020/COLEP/CGGP/SAA-MEC, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação a respeito da possibilidade de que os procedimentos referentes à posse de servidores recentemente nomeados para o exercício de cargo em comissão sejam feitos remotamente, haja vista o cenário atual de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação se manifestou mediante Ofício nº 11/2020/COLEP/CGGP/SAA-MEC, nos seguintes termos:

1. A presente consulta diz respeito à possibilidade de que os procedimentos referentes à posse de servidores sejam adotados remotamente, uma vez que a maioria dos servidores estão realizando trabalho remoto nos termos da Instrução Normativa N° 19/2019, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

2. Acerca do assunto, cumpre-nos esclarecer que diante da indispensabilidade de seguirmos as orientações da IN acima mencionada e de adotarmos medidas que preservem a saúde dos servidores deste Ministério, que teve alguns de seus servidores e colaboradores infectados pelo COVID-19, a maioria das atividades que competem a esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas estão sendo realizadas por meio do teletrabalho, razão pela qual surgiu a necessidade de adotarmos alguns procedimentos que visam efetuar a posse de servidores recentemente nomeados para o exercício de cargo em comissão.

3. Nesse sentido, considerando a especificidade do momento ora vivenciado pelo serviço público, entendemos não haver óbice para adoção de tal medida tendo em vista que os atos praticados nos processos de posse são realizados no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, permitindo que as providências cabíveis sejam adotadas remotamente.

[...]

6. Assim, tendo em vista a singularidade da situação, bem como por não haver qualquer manifestação acerca do tema, questionamos qual o entendimento que deve

ser adotado por este Ministério quanto à possibilidade de que os procedimentos referentes à posse de servidores sejam adotados remotamente.

3. Oportuno lembrar que a nomeação para cargo em comissão está prevista no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

4. Portanto, os cargos em comissão configuram-se como exceção à regra geral do concurso público, com o provimento de livre nomeação e exoneração, de caráter provisório, pois seus ocupantes não adquirem estabilidade. Ademais, destinam-se às atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento, sendo as atribuições e responsabilidades definidas em regimento interno, e exercidas por determinado profissional dotado de conhecimento e confiabilidade.

5. Importa ressaltar que, devido à natureza de livre nomeação e exoneração de tais cargos, a Administração Pública possui discricionariedade em sua gestão, ficando a nomeação para o cargo em comissão a juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, desde que observada a legislação aplicável.

6. Todavia, cabe esclarecer que a discricionariedade conferida às nomeações de cargo em comissão ou função de confiança não implica em ausência de parâmetros mínimos na escolha daqueles que irão ocupar tais cargos, pois as atribuições que irão ser exercidas no órgão ou entidade a que estiverem vinculados exigem uma relação de confiança técnica, em que as pessoas investidas em tais cargos ou funções devem satisfazer os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuir experiência administrativa e competência notória e, dentre funcionários, comprovar eficiência e capacidade.

7. Dessa forma, verifica-se que, no provimento de cargos em comissão ou funções de confiança, o Administrador deve (em que pese a discricionariedade conferida na nomeação de tais cargos) observar os requisitos dispostos em lei, buscando aliar confiabilidade, habilidade técnica e qualificação profissional, visando ao melhor desempenho das atribuições inerentes ao cargo ocupado e a primazia do interesse público.

8. Para melhor deslinde do assunto, cite-se a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange aos institutos da nomeação, posse e exercício, vejamos:

Lei nº 8.112/90 - Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de

carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

[...]

Art. 13. **A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo**, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

[...]

Art. 15. **Exercício é o efetivo desempenho das atribuições** do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

9. A partir de uma interpretação literal do art. 13 da Lei nº 8112, de 1990, verifica-se que "a *posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado*. Nesse sentido, o art. 15 da referida lei estabelece que o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

10. Desde o advento da Lei nº 8.112, de 1990, as práticas administrativas relativas aos servidores públicos vêm se modificando de forma a permitir que a Administração gerencie melhor seus recursos, inclusive humanos, visando a eficiência dos serviços públicos ofertados à sociedade.

11. Nesse sentido, já que as normas não são simples regramentos estáticos e apartados da realidade devendo, em verdade, ser interpretadas sempre em favor da sociedade, bem como considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990, a disposição legal é no sentido de que haja efetivo desempenho das atribuições do cargo público, não havendo restrição sobre localidade ou sobre modelo de trabalho adotado. Dessa maneira, vislumbra-se possível de que os procedimentos referentes à posse de servidores recentemente nomeados para o exercício de cargo em comissão sejam feitos remotamente, desde que, por óbvio, sejam observados todos os princípios da Administração Pública insertos no texto constitucional.

12. Nesse contexto, encontra-se a Instrução Normativa nº 19, de 2020, a qual dispõe que compete às autoridades máximas ou àquelas delegadas em conjunto com os dirigentes das áreas de gestão de pessoas avaliarem seus respectivos ambientes de trabalho de maneira a adotarem a melhor solução para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), assegurando, contudo, a continuidade da prestação do serviço público, haja vista a existência de atividades essenciais e estratégicas do Poder

13. Isto posto, é facultado ao órgão ou entidade estabelecer critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de autorização para trabalho remoto, e demais medidas em seus ambientes de trabalho para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), incluindo, a título de exemplificação, o de possibilitar que seja realizado remotamente o efetivo exercício do servidor nomeado, bem como demais situações que entender pertinentes em razão da natureza das atividades desempenhadas pelo agente público.

14. Lembre-se, todavia, que a Administração, que tem o poder de definir suas necessidades de recrutamento de servidores, tem também o dever de organizar-se, na medida do possível, de forma que medidas como a analisada residem no campo operacional e dentro da discricionariedade do gestor público, sob pena de dificultar o exercício de direitos dos administrados (servidores públicos).

15. Por fim, a unidade de gestão de pessoas deve observar as disposições do art. 9º da Instrução Normativa nº 4, de 2019, para os procedimentos de ocupação de DAS ou FCPE ao postulante ao cargo ou função, vejamos:

Dos procedimentos para ocupação de DAS e FCPE ao postulante

Art. 9º A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá disponibilizar ao postulante o "Formulário para postulante a Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE", em formato eletrônico, o qual será preenchido com as informações e justificativas pertinentes, assinado e incluído no processo administrativo eletrônico que trata de novas nomeações e designações para ocupação de DAS e de FCPE.

[...]

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, entende-se pela possibilidade que os procedimentos referentes à posse de servidores recentemente nomeados para o exercício de cargo em comissão sejam feitos remotamente, desde que, por óbvio, sejam observados todos os princípios da Administração Pública insertos no texto constitucional. Para tanto, os órgãos e entidades integrantes do Sipec devem, no uso de suas competências, adotar medidas que visem maior desburocratização, efetivação e celeridade nos seus procedimentos internos, a fim de encontrar melhores condições de funcionamento e manutenção do setor público, inclusive, a título de exemplificação, quanto a autoria, autenticidade e a assinatura no termo da posse.

17. Por fim, a Instrução Normativa nº 19, de 2020, prevê a competência das autoridades máximas ou àquelas delegadas, em conjunto com os dirigentes das áreas de gestão de pessoas, avaliarem seus respectivos ambientes de trabalho de maneira a adotarem a melhor solução para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), com vistas a mitigação dos riscos de contágio pelos seus agentes públicos, assegurando, contudo, a continuidade da prestação do serviço público, haja vista a existência de atividades essenciais e estratégicas do Poder Executivo Federal.

18. Com tais informações, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Assistente

À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

DIANA DE ANDRADE RODRIGUES
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

LUIZA LEMOS ROLAND
Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do do Ministério da Educação, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 06/04/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 06/04/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diana De Andrade Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 06/04/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 08/04/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7273701** e o código CRC **B4149355**.